

Regras para Ordenar Despesas
Interpretação dos Art. 15 e 16 da LRF

REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS – 20/10/2011

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas**, **irregulares** e **lesivas** ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de **ação governamental** que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto** orçamentário-financeiro **no exercício** em que deva entrar em vigor e nos **dois subsequentes**;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação** orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual** e **compatibilidade** com o **plano plurianual** e com a **lei de diretrizes orçamentárias**.

1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada com a lei orçamentária** anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - **compatível com o plano plurianual** e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

4º As normas do *caput* constituem **condição prévia** para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o 3º do art. 182 da Constituição.

Visão Intertemporal

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no **exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.**

1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, e este será dividido em metas anuais, a partir de 2016, para cada exercício financeiro, e o montante total das metas para dois exercícios subsequentes.

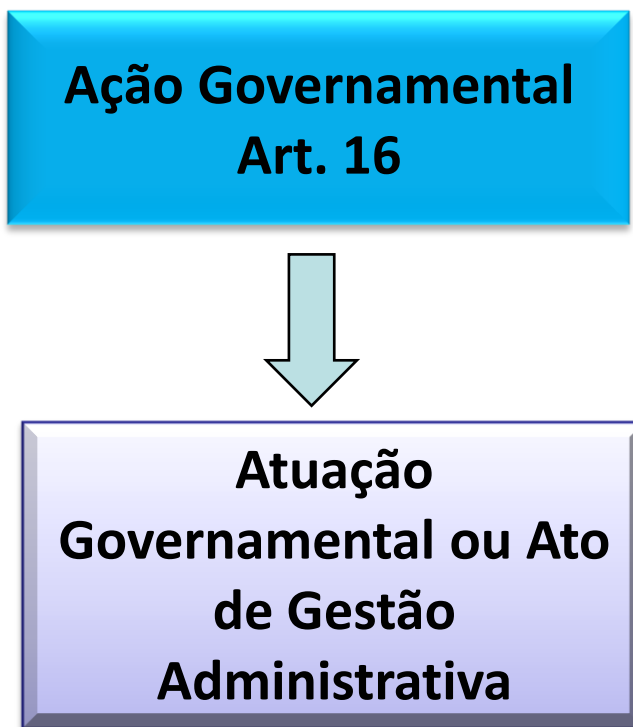
Art. 16, Inciso I

Art. 45. Observado o disposto no 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais **só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento** e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

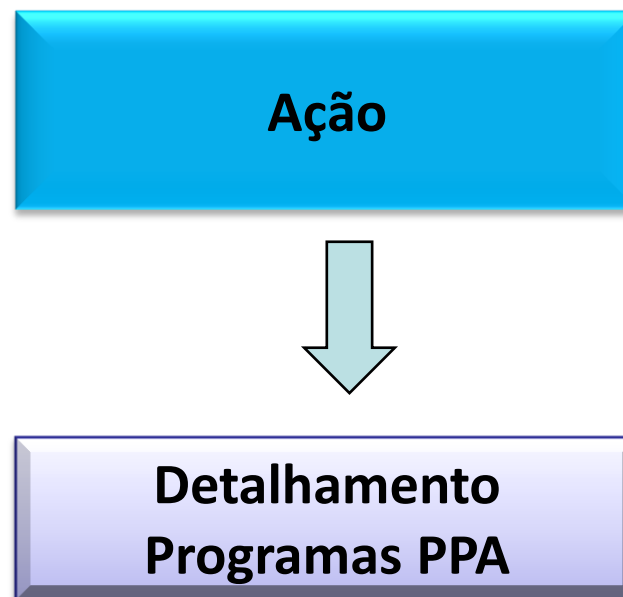
Art. 12. **As previsões de receita** observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações de legislação, da evolução econômica, da evolução demográfica e serão atualizadas anualmente e serão divulgadas no início de cada exercício financeiro, no prazo de até 90 dias antes da publicação oficial.

Art. 45

... evolução nos **últimos três anos, dois segmentos** de metodologia de avaliação e de classificação utilizadas.



≠



AUMENTO DA DESPESA



Ação Governamental

Criação

Expansão

Aperfeiçoamento



Exemplo:
Conservação

Exemplo: O programa de bolsa família atendia 1.000 famílias com programa p 200.000. O

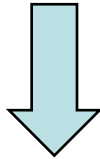
Exemplo: Um determinado posto de saúde fazia a marcação de consulta pessoalmente, sendo implantado um novo sistema de marcação de consulta por telefone por R\$ 500.000. **Todo gasto com o novo sistema** é um aumento de despesa realizado por meio de aperfeiçoamento do serviço prestado.

Despesa

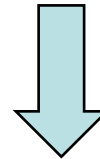
PPA e LDO

Estimativa do Impacto
Orçamentário-financeiro (1+2)

Declaração do Ordenador de
Despesa



CONDIÇÃO PRÉVIA



- Licitação;
- Empenho
- Desapropriação de Bens imóveis

EXCEÇÃO: Despesa Irrelevante (de acordo LDO)

Artigo 16- Regras para aumento de despesa

**Artigo 17 – Despesas
Obrigatórias de Caráter
Continuado - DOCC**

PPA ⇒ LDO ⇒ LOA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA
AJUSTE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
COMPENSAÇÃO, SE NECESSÁRIO - ART.17

PRÉ-EMPENHO

LICITAÇÃO

EMPENHO

CONTRATO

LIQUIDAÇÃO ⇒ PAGAMENTO

CF + LRF + Lei 4.320 + Lei 8.666

=

Ordem Orçamentária e
Financeira



